



## RELATÓRIO COF Nº 01/2026

**ASSUNTO:** *Apuração de supostas irregularidades na edição de decretos de calamidade financeira, contratações emergenciais por dispensa de licitação, cláusulas restritivas em certames e inversão cronológica em processos de inexigibilidade no âmbito do Poder Executivo Municipal.*

**RELATOR:** *Vereador Yuri Veríssimo de Souza.*

### I – RELATÓRIO

#### 1.1. Do Objeto e da Competência Constitucional e Regimental da COF

Trata-se de Relatório Técnico-Legislativo elaborado no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) da Câmara Municipal de Montadas/PB, instaurado com a finalidade de analisar fatos, documentos e atos administrativos relacionados a possíveis irregularidades administrativas, orçamentárias, financeiras e licitatórias praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal durante o exercício financeiro de 2025, bem como deliberar acerca do eventual encaminhamento de representação aos órgãos de controle externo e persecução competentes.

A atuação da presente Comissão encontra fundamento direto no sistema constitucional de fiscalização e controle externo da Administração Pública, especialmente no art. 31 da Constituição Federal, segundo o qual a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas.

No âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, o art. 1º estabelece que o Poder Legislativo Municipal exerce funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo e de julgamento político-administrativo. O art. 3º dispõe que as funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas públicas, sempre com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Já o art. 4º prevê que o controle externo exercido pela Câmara implica vigilância sobre os negócios do Executivo Municipal sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ética político-administrativa.

A Lei Orgânica do Município de Montadas, por sua vez, estabelece em seu art. 12, inciso IV, competir privativamente à Câmara Municipal exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. O mesmo dispositivo orgânico, em seu inciso X, assegura ao Poder Legislativo competência para fiscalizar e



controlar diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive os relacionados à Administração Pública Municipal.

No tocante às comissões permanentes, o Regimento Interno dispõe, em seus arts. 34, 35 e 36, que tais órgãos possuem atribuição para emitir pareceres sobre matérias submetidas à apreciação legislativa, **realizar estudos** sobre temas considerados de interesse essencial e **investigar fatos determinados** relacionados à administração pública local. O art. 43 do mesmo diploma ainda assegura às comissões competência para solicitar informações, acompanhar a execução orçamentária municipal, apreciar programas de obras e planos administrativos, receber reclamações, promover diligências e solicitar depoimentos de autoridades ou particulares.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 26, §2º, também assegura às comissões permanentes competência para receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades públicas; convocar autoridades; solicitar depoimentos; apreciar programas governamentais; e acompanhar a execução orçamentária do Município.

Especificamente quanto à Comissão de Orçamento e Finanças, o Regimento Interno em seu art. 60 atribui competência temática para apreciação e **fiscalização** das matérias relacionadas à execução orçamentária, créditos adicionais, receitas, despesas públicas, operações financeiras, contratos administrativos, planejamento fiscal e demais atos administrativos com repercussão financeira ou patrimonial ao erário municipal.

A atuação parlamentar das comissões permanentes não se restringe à emissão de pareceres legislativos formais, abrangendo também atividade fiscalizatória concomitante e permanente sobre atos administrativos e financeiros praticados no curso do exercício governamental, especialmente diante da existência de indícios de violação aos princípios constitucionais da Administração Pública e às normas que regem a gestão fiscal, orçamentária e licitatória.

Dessa forma, diante dos elementos documentais encaminhados a esta Comissão, especialmente documentos extraídos do Diário Oficial dos Municípios (FAMUP), do Sistema Tramita do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e de atos administrativos relacionados aos procedimentos analisados, instaurou-se a presente análise técnica para verificação da regularidade dos atos praticados pela Administração Municipal, no exercício do dever constitucional de fiscalização atribuído ao Poder Legislativo.

## 1.2. Da Narrativa Cronológica e das possíveis irregularidades Apuradas

No exercício das atribuições constitucionais, orgânicas e regimentais de fiscalização e controle externo da Administração Pública Municipal, aportaram a esta Relatoria documentos, atos administrativos, informações técnicas e registros extraídos do Diário Oficial dos Municípios (FAMUP), do Sistema Tramita do Tribunal de Contas do



Estado da Paraíba (TCE-PB), bem como de procedimentos administrativos relacionados à gestão municipal do exercício financeiro de 2025.

A análise preliminar do material reunido permitiu identificar uma sequência de atos administrativos relacionados à decretação de situação de "Calamidade Pública Administrativa e Financeira", à realização de contratações diretas, à condução de procedimentos licitatórios e à prática de atos administrativos por agentes públicos, os quais, em tese, apresentam inconsistências jurídicas, cronológicas e procedimentais que justificam a atuação fiscalizatória desta Relatoria. Destacando-se: <sup>1</sup>

- I - A Criação do Estado de Exceção Financeiro Fictício.
- II - A Utilização do Decreto para Contratações Diretas de Combustíveis.
- III - Restrição à Competitividade e Cláusulas Direcionadas (Pregão nº 04/2025).
- IV - Perpetuação do Estado de Calamidade e Projeções Exorbitantes.
- V - Das Inconsistências Cronológicas, Atos por Agentes Inabilitados e Retroações.
- VI - Inversão Cronológica na Emissão de Pareceres.
- VII - Atos Praticados por Agentes sem Investidura.
- VIII - Retroação de Efeitos de Portarias Administrativas.
- IX - Alteração de Documentos Enviados aos Órgãos de Controle.

### 1.3. Do Objetivo do Relatório

O presente Relatório Técnico-Legislativo tem por objetivo consolidar os elementos documentais, administrativos e cronológicos analisados pela Comissão de Orçamento e Finanças, no exercício das atribuições constitucionais, orgânicas e regimentais de fiscalização e controle externo da Administração Pública Municipal.

O relatório também possui a finalidade de subsidiar tecnicamente o colegiado da Comissão quanto à adoção das providências institucionais cabíveis, inclusive eventual encaminhamento dos fatos e documentos aos órgãos de controle externo e de persecução competentes, para análise das responsabilidades administrativas, civis e eventualmente penais decorrentes dos fatos apurados.

---

<sup>1</sup> **Nota Técnica:** Tais alegações, por lei, devem ser tratadas sob a égide da Transição Administrativa prevista no art. 56 da LOM, ensejando a responsabilização de ex-gestores, e nunca a criação artificial de estado de calamidade para flexibilização de regras licitatórias.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Ilegalidade da Decretação de "*Calamidade Pública*" e o Desvirtuamento da Transição Administrativa

A análise das possíveis irregularidades administrativas, orçamentárias e financeiras identificadas no exercício de 2025 possui como ponto central a edição do **Decreto Municipal nº 04/2025** posteriormente prorrogado pelos Decretos Municipais nº 20/2025 e nº 89/2025, por meio dos quais o Poder Executivo Municipal declarou situação de "*Calamidade Pública Administrativa e Financeira*" no âmbito do Município de Montadas/PB.

Conforme os documentos analisados por esta Relatoria, a motivação utilizada pela Administração Municipal esteve relacionada a alegadas dificuldades administrativas verificadas durante o processo de transição governamental, especialmente quanto à suposta ausência de informações, documentos, sistemas operacionais e dados administrativos necessários ao regular funcionamento da estrutura pública municipal.

Os artigos 56 e seguintes da Lei Orgânica Municipal estabelecem deveres específicos relacionados à entrega de documentos, informações contábeis, bens patrimoniais e relatórios administrativos entre gestores, prevendo, inclusive, a comunicação aos órgãos de controle externo e persecução competentes em caso de omissões, irregularidades ou descumprimento das obrigações legais inerentes à transição de governo.

Consta ainda dos documentos analisados que o Ministério Público do Estado da Paraíba, no âmbito da **Notícia de Fato nº 051.2025.000191**, teria registrado entendimento no sentido de que os documentos essenciais relacionados ao processo de transição administrativa foram regularmente disponibilizados pela gestão anterior, o que culminou com o arquivamento da representação junto a Promotoria de Justiça.

A legislação federal de proteção e defesa civil, bem como o próprio regime jurídico das contratações públicas previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 75, inciso VIII, exige demonstração concreta da situação emergencial ou calamitosa apta a justificar a adoção de medidas excepcionais de gestão administrativa e contratação pública.

Além disso, as despesas relacionadas ao abastecimento da frota municipal, manutenção administrativa e continuidade dos serviços públicos ordinários possuem natureza previsível e permanente, exigindo planejamento prévio da Administração Pública, especialmente à luz dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021. A utilização de fundamento emergencial para suprimento de demandas administrativas ordinárias pode revelar incompatibilidade com o dever legal de planejamento das contratações públicas.



**Conclusão Parcial:** Diante dos elementos documentais analisados, esta Relatoria conclui que **o Decreto nº 04/2025 é uma inovação jurídica, incompatível com a Legislação Nacional**. Ao criar um estado de calamidade artificial para justificar dispensas, o Chefe do Poder Executivo violou diretamente o bloco de legalidade administrativa e financeira do Município de Montadas, utilizando uma competência excepcional para fins puramente ordinários.

Nesse contexto, os elementos reunidos indicam possível **desvio de finalidade** administrativa na utilização do regime excepcional previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, com potenciais repercussões sobre a legalidade das contratações públicas realizadas sob o fundamento da alegada situação emergencial, especialmente à luz dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

## 2.2. Do Desrespeito ao Regime Jurídico das Contratações Públicas

Dando continuidade à análise cronológica dos atos administrativos praticados no exercício financeiro de 2025, passa-se ao exame dos reflexos da decretação de "*Calamidade Pública Administrativa e Financeira*" sobre os procedimentos de contratação pública realizados pelo Município de Montadas/PB, especialmente aqueles relacionados ao **fornecimento de combustíveis e lubrificantes** destinados à frota municipal.

A análise documental realizada por esta Relatoria identificou a existência de procedimentos de contratação direta e certames licitatórios vinculados ao contexto administrativo instaurado após a edição do Decreto Municipal nº 04/2025, circunstância que demanda verificação quanto à observância do regime jurídico previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios constitucionais da Administração Pública e nas normas de planejamento e regularidade das contratações públicas.

Conforme os documentos constantes no Sistema Tramita do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Processo nº 06390/25), o Município de Montadas realizou a **Dispensa de Licitação nº 01/2025** para contratação da empresa Montadas Comércio de Combustível Domingos Ltda., pelo valor de R\$ 281.080,00, utilizando como fundamento a alegada situação emergencial decorrente do decreto de calamidade administrativa e financeira.

No âmbito do Direito Administrativo, aplica-se aos atos administrativos a denominada teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato está vinculada aos fundamentos de fato e de direito utilizados pela Administração para sua prática. Nesse contexto, eventual incompatibilidade jurídica dos fundamentos utilizados



para decretação da situação excepcional poderá repercutir sobre a regularidade dos atos administrativos posteriores dela decorrentes, especialmente aqueles relacionados à contratação direta por dispensa de licitação.

O art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação em hipóteses de emergência ou calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais.

Todavia, os elementos analisados indicam que a fundamentação da contratação esteve associada, principalmente, a dificuldades administrativas e operacionais decorrentes do processo de transição governamental, situação que demanda análise quanto à efetiva caracterização dos pressupostos jurídicos exigidos pela legislação federal para contratação emergencial.

Também foram identificados elementos relacionados à ausência de estudos mais amplos de pesquisa de preços, bem como questionamentos acerca da compatibilidade entre os quantitativos contratados, os valores executados e os instrumentos formais de aditamento contratual, circunstâncias que igualmente demandam apuração pelos órgãos competentes.

Na sequência dos atos administrativos relacionados ao fornecimento de combustíveis, o Município instaurou o **Pregão Presencial nº 04/2025** (Processo nº 54833/25), estimando contratação no valor aproximado de R\$ 847.950,00.

Da análise do instrumento convocatório, verificou-se a existência de cláusula estabelecendo limitação geográfica para participação de empresas localizadas em raio máximo de até 5 km da sede do Município.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seus arts. 5º e 9º, que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, vedando cláusulas ou condições que possam restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame em razão da localização dos licitantes.

No caso analisado, os elementos documentais reunidos indicam a necessidade de aprofundamento da análise quanto à proporcionalidade e razoabilidade da limitação territorial estabelecida no edital, especialmente diante das características geográficas da região e da potencial repercussão da cláusula sobre a competitividade do certame.

A análise documental também identificou a instauração do **Pregão nº 12/2025** (Processo nº 145278/25), estruturado sob o sistema de registro de preços, projetando contratação estimada no montante de R\$ 1.606.033,00 para fornecimento de combustíveis e lubrificantes.



Considerando os valores relacionados à Dispensa nº 01/2025, ao Pregão nº 04/2025 e ao Pregão nº 12/2025, verifica-se movimentação financeira expressiva envolvendo contratações do mesmo segmento econômico ao longo do exercício financeiro analisado, circunstância que reforça a necessidade de verificação quanto: ao planejamento das contratações públicas; à adequação das justificativas emergenciais; e à observância da ampla competitividade.

Além disso, o fornecimento de combustíveis destinados à frota pública municipal constitui despesa administrativa ordinária, contínua e plenamente previsível, circunstância que impõe à Administração Pública o dever de planejamento prévio das contratações, especialmente nos termos dos arts. 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. A utilização reiterada de mecanismos emergenciais para suprimento de demandas permanentes pode indicar deficiência de planejamento administrativo e possível desvirtuamento da hipótese excepcional prevista no art. 75, inciso VIII, da referida legislação.

**Conclusão Parcial do Tópico:** Diante dos elementos documentais analisados, esta Relatoria conclui que as contratações públicas relacionadas ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes no exercício financeiro de 2025 apresentam, em tese, relevantes indícios de desconformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto: à caracterização da hipótese emergencial utilizada para fundamentar a Dispensa nº 01/2025; ao dever de planejamento das contratações públicas; à observância da ampla competitividade; e à proporcionalidade das restrições territoriais previstas no Pregão Presencial nº 04/2025.

A sucessiva ampliação dos valores contratados no mesmo segmento econômico, associada à permanência do estado excepcional decretado pela Administração Municipal, reforça a necessidade de apuração pelos órgãos de controle quanto à regularidade dos procedimentos licitatórios realizados, à observância dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como à eventual ocorrência de atos atentatórios aos princípios da Administração Pública e às normas de finanças e contratações públicas.

### **2.3. Da Gravidade das Inconsistências Cronológicas**

Dando continuidade à análise dos atos administrativos praticados no exercício financeiro de 2025, esta Relatoria identificou possíveis inconsistências cronológicas e procedimentais relacionadas à formalização de pareceres jurídicos, à investidura de agentes públicos e à publicação de atos administrativos vinculados aos procedimentos de contratação pública realizados pelo Município de Montadas/PB.



No âmbito do Direito Administrativo, os atos praticados pela Administração Pública submetem-se ao princípio do devido processo legal administrativo, à legalidade e à observância da sequência procedimental prevista em lei, especialmente quando relacionados a contratações públicas, atos de gestão orçamentária e exercício de competências administrativas formalmente instituídas.

Conforme os documentos analisados nos autos da Inexigibilidade nº 01/2025 (Processo TCE-PB nº 06778/25) e da Inexigibilidade nº 02/2025 (Processo TCE-PB nº 06578/25), verificou-se que pareceres jurídicos relacionados aos respectivos procedimentos administrativos foram emitidos e subscritos pelo advogado **Christenson Diego Virgolino** em momento anterior à formalização contratual da prestação de serviços advocatícios junto ao Município de Montadas/PB.

Além disso, o art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a eficácia dos contratos administrativos está condicionada à respectiva divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), circunstância que reforça a necessidade de análise quanto à validade dos atos praticados anteriormente à formalização e publicidade oficial do vínculo jurídico.

Circunstância semelhante também foi identificada em procedimento relacionado à Dispensa de Licitação nº 01/2025, vinculada à contratação de combustíveis.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 53, a necessidade de análise jurídica prévia dos procedimentos licitatórios e de contratação pública, atribuindo especial relevância à atuação dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração Pública.

A análise documental também identificou atos administrativos subscritos por agentes públicos em momento anterior à publicação oficial de suas respectivas portarias de nomeação no Diário Oficial dos Municípios. Entre os casos identificados, destacam-se atos relacionados ao Secretário Municipal de Infraestrutura, ao Diretor do Departamento de Licitações, ao Pregoeiro Municipal e integrantes da equipe de apoio vinculada aos procedimentos licitatórios analisados.

Os documentos indicam a existência de exposições de motivos, requisições administrativas, despachos e demais atos de gestão praticados em período no qual ainda não constava formalizada a investidura funcional dos respectivos agentes públicos.

No regime jurídico-administrativo, a regular investidura no cargo público e a formalização da competência administrativa constituem pressupostos relevantes para validade dos atos praticados pela Administração Pública, especialmente em matérias relacionadas à contratação pública e gestão financeira.



Também foram identificadas portarias administrativas posteriores estabelecendo **efeitos retroativos** para nomeações relacionadas ao Diretor do Departamento de Licitações, ao agente de contratação, ao pregoeiro municipal e à equipe de apoio.

A retroação de efeitos administrativos não possui aptidão automática para convalidar atos praticados anteriormente por agentes desprovidos de investidura formal regularmente publicada, especialmente quando relacionados ao exercício de competências administrativas vinculadas a procedimentos licitatórios e financeiros.

Durante a análise documental realizada por esta Relatoria, também foram identificadas referências públicas atribuídas ao Sr. **Ayrton Jordan Alves de Menezes** em comunicações institucionais, peças processuais, correspondências eletrônicas oficiais e perfis profissionais vinculados a redes sociais e plataformas digitais, nas quais o referido agente se apresenta, em determinados contextos, como "Procurador Municipal" ou "Procurador Jurídico". Todavia, conforme os documentos funcionais analisados, o referido agente público teria sido nomeado para o cargo de Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito, nos termos da Portaria nº 08/2025.

A divergência entre a denominação funcional formalmente constante no ato de nomeação e a nomenclatura utilizada em manifestações públicas e institucionais demanda verificação quanto à estrutura organizacional da Procuradoria Municipal, às atribuições efetivamente exercidas e à compatibilidade jurídica da utilização das referidas designações funcionais.

**Conclusão Parcial:** Os elementos documentais analisados por esta Relatoria indicam relevantes inconsistências relacionadas: à cronologia dos atos administrativos; à formalização da investidura funcional de agentes públicos; à regularidade procedimental das contratações públicas; e à observância das exigências legais aplicáveis à atuação dos órgãos jurídicos e administrativos da Administração Municipal.

A emissão de pareceres jurídicos anteriormente à formalização contratual do profissional responsável, a prática de atos administrativos antes da publicação oficial das nomeações funcionais e a posterior retroação de efeitos de portarias administrativas constituem circunstâncias que demandam apuração quanto: à validade dos atos praticados; à competência dos agentes envolvidos; à observância do devido processo legal administrativo; e à conformidade dos procedimentos com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Caso confirmadas irregularidades materiais, desvio de finalidade ou utilização indevida de estruturas administrativas sem investidura formal regularmente constituída, os fatos poderão repercutir nas esferas administrativa, civil e eventualmente penal, inclusive quanto à incidência das normas de improbidade administrativa e das disposições relacionadas à regularidade das contratações públicas.



## 2.4. Dos Índícios de Alteração Documental Extemporânea perante o TCE-PB

No prosseguimento da análise documental realizada por esta Relatoria, foram identificados indícios de possíveis divergências entre documentos relacionados a procedimentos licitatórios e administrativos encaminhados ao Sistema Tramita do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e aqueles constantes em outras versões documentais analisadas no âmbito da presente fiscalização parlamentar.

Os elementos reunidos indicam a existência de possível substituição, inserção ou modificação extemporânea de peças documentais vinculadas a procedimentos administrativos submetidos ao controle externo, especialmente em relação a editais e documentos integrantes de processos licitatórios, sem que tenha sido localizada, até o presente momento, correspondente publicação oficial de errata, retificação ou ato administrativo formal equivalente no Diário Oficial dos Municípios.

A integridade, autenticidade e correspondência entre os documentos encaminhados aos órgãos de controle externo e aqueles formalmente integrantes dos procedimentos administrativos municipais constituem pressupostos essenciais para o exercício regular da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública.

Nesse contexto, eventual alteração documental posterior à formalização dos procedimentos administrativos, sem a devida publicidade oficial e sem adequada formalização administrativa, pode comprometer a transparência, a rastreabilidade e a segurança jurídica dos atos submetidos ao controle externo.

O sistema de fiscalização exercido pelo Tribunal de Contas pressupõe que os documentos encaminhados pela Administração Pública representem fielmente os atos efetivamente praticados no curso dos procedimentos administrativos, especialmente quanto aos instrumentos convocatórios, pareceres, atos de homologação e demais peças essenciais das contratações públicas.

Assim, eventuais divergências documentais, caso confirmadas mediante análise técnica aprofundada, poderão repercutir sobre a regularidade dos procedimentos administrativos analisados, bem como sobre a própria confiabilidade das informações prestadas aos órgãos de controle.

**Conclusão Parcial:** A análise conjunta dos elementos documentais reunidos por esta Relatoria indica, em tese, a existência de possíveis irregularidades relacionadas: à motivação dos decretos de calamidade administrativa e financeira; à utilização de contratações emergenciais; à observância do regime jurídico das licitações públicas; à regularidade da investidura e atuação de agentes públicos; e à integridade documental dos procedimentos encaminhados aos órgãos de controle externo.



As divergências cronológicas e documentais identificadas, associadas à ausência de formalização administrativa compatível com as alterações verificadas nos procedimentos submetidos ao TCE-PB, podem comprometer a rastreabilidade, autenticidade e confiabilidade dos atos administrativos analisados.

Os fatos apurados apontam, em tese, para possíveis violações aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência e segurança jurídica previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como às normas estruturantes da Lei Federal nº 14.133/2021 e do regime jurídico de controle das finanças públicas.

Caso confirmadas pelos órgãos competentes, as irregularidades identificadas poderão repercutir: na validade dos procedimentos administrativos; na responsabilização administrativa dos agentes envolvidos; na incidência das normas de improbidade administrativa; e na eventual configuração de ilícitos relacionados às contratações públicas e ao dever de prestação fidedigna de informações aos órgãos de controle externo.

### III – CONCLUSÃO

Face ao conjunto probatório documental reunido ao longo da presente fiscalização parlamentar, esta Relatoria da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) conclui que os atos administrativos, financeiros e licitatórios praticados pelo Poder Executivo Municipal de Montadas/PB, sob a gestão do Sr. José Romero Martins dos Santos, no exercício financeiro de 2025, revelam, em tese, um **quadro sistemático de violação aos princípios constitucionais** da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, impessoalidade e transparência administrativa, bem como às normas estruturantes da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 8.429/1992 e do Decreto-Lei nº 201/1967.

A instrução documental realizada por esta Relatoria demonstrou que a edição do Decreto Municipal nº 04/2025, foi utilizada como fundamento para instauração de um regime administrativo excepcional desacompanhado da demonstração concreta dos pressupostos jurídicos exigidos para caracterização de situação de calamidade pública.

A própria cronologia administrativa revela que o Art. 3º do Decreto nº 04/2025 previa a criação de Comissão Especial destinada à realização de diagnóstico financeiro no prazo de 90 dias, providência jamais implementada pela Administração Municipal, evidenciando que **o decreto não possuía finalidade efetiva de auditoria institucional ou reorganização administrativa, mas funcionou, na prática, como instrumento para flexibilização do regime ordinário de contratações públicas.**



A gravidade do cenário evidencia-se pelo fato de que, paralelamente à alegada "calamidade administrativa e financeira", o Município realizou: 55 dispensas de licitação sob fundamentos emergenciais; e despesas superiores a R\$ 2,5 milhões com festividades públicas.

A contradição entre a alegada situação de colapso administrativo-financeiro e a expansão simultânea de despesas festivas e contratações excepcionais evidencia, em tese, **desvio de finalidade administrativa** e possível utilização abusiva do instituto emergencial previsto na Lei nº 14.133/2021.

No âmbito das contratações públicas, restou demonstrado que a empresa Montadas Comércio de Combustível Domingos Ltda. foi sucessivamente beneficiada em uma progressão financeira expressiva: Dispensa nº 01/2025 — R\$ 281.080,00; Pregão nº 04/2025 — R\$ 847.950,00; Pregão nº 12/2025 — R\$ 1.606.033,00.

A análise conjunta dos procedimentos revelou fortes indícios de **restrição indevida à competitividade**, especialmente no Pregão nº 04/2025, cujo edital estabeleceu limitação territorial de 5 km para participação das licitantes, circunstância potencialmente incompatível com os arts. 5º e 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os elementos analisados também indicam possível tentativa de posterior substituição ou alteração documental no Sistema Tramita do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), sem correspondente publicação oficial de errata ou ato formal equivalente, fato que, caso confirmado pelos órgãos competentes, poderá configurar **grave violação à integridade documental** e ao regular exercício do controle externo.

A instrução cronológica dos processos administrativos revelou ainda sucessivas inversões procedimentais incompatíveis com o devido processo legal administrativo.

Conforme demonstrado: em 06.01.2025, o advogado Christenson Diego Virgolino emitiu parecer jurídico na Inexigibilidade nº 01/2025; em 07.01.2025, houve parecer favorável para sua própria contratação; e apenas em 17.01.2025 ocorreu a publicação oficial do extrato contratual referente à Inexigibilidade nº 02/2025.

A sequência cronológica evidencia que pareceres jurídicos foram emitidos antes da existência de vínculo contratual eficaz entre o profissional e a Administração Municipal, em possível afronta ao art. 53 e ao art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mesmo contexto, verificou-se que: em 03.01.2025, o Sr. Juscelino dos Santos subscreveu ato administrativo como Secretário de Infraestrutura; todavia, sua nomeação oficial somente ocorreu em 06.01.2025; o Diretor do Departamento de Licitações, o Agente de Contratação, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio somente foram formalmente



nomeados em 10.01.2025; com publicação oficial apenas em 13.01.2025; sendo posteriormente atribuídos efeitos retroativos às respectivas portarias para 01.01.2025.

Apesar disso, procedimentos licitatórios e contratações relevantes já se encontravam em tramitação antes da formalização jurídica das investiduras funcionais responsáveis pela condução dos atos administrativos.

A cronologia apurada demonstra, em tese, a existência de atos administrativos praticados sem competência formal; sem investidura válida; e sem observância da estrutura organizacional exigida pela Lei nº 14.133/2021.

Os elementos reunidos indicam ainda possíveis violações ao art. 37 da Constituição Federal; aos arts. 5º, 8º, 9º, 53, 72, 75 e 94 da Lei nº 14.133/2021; à Lei nº 8.429/1992; e ao Decreto-Lei nº 201/1967.

Em tese, os fatos analisados podem caracterizar: atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário; atos atentatórios aos princípios da Administração Pública; frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório; utilização irregular de hipótese de contratação emergencial; violação aos deveres de publicidade e transparência; e eventual prática de ilícitos administrativos, civis e penais relacionados à gestão das contratações públicas.

As irregularidades identificadas não constituem meras falhas formais isoladas, mas revelam um padrão administrativo reiterado de desconformidade procedimental, fragilidade institucional e utilização abusiva de mecanismos excepcionais de contratação pública.

Diante da gravidade dos fatos, da relevância dos documentos reunidos e dos fortes indícios de irregularidades administrativas, financeiras e licitatórias, esta Relatoria da Comissão de Orçamento e Finanças delibera pela necessidade de encaminhamento imediato de Representação Formal ao Ministério Público do Estado da Paraíba — Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Esperança/PB — e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), com remessa integral deste Relatório Técnico-Legislativo e a elaboração de documentação detalhada; dos documentos administrativos analisados; das mídias digitais; das tabelas cronológicas; e dos elementos de prova coligidos pela fiscalização parlamentar; para adoção das medidas investigativas, cautelares, sancionatórias e judiciais cabíveis.



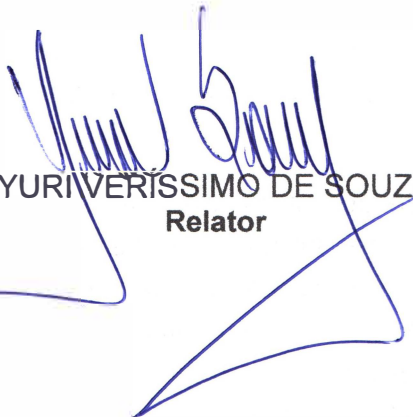
#### IV - VOTO DO RELATOR

Ante o robusto cenário fático apurado e considerando a gravidade e a solidez documental dos indícios de irregularidades administrativas, licitatórias e financeiras perpetradas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Montadas/PB durante o exercício de 2025 — as quais afrontam de forma direta a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Orgânica Municipal —, este Relator **VOTA pela APROVAÇÃO** integral do presente Relatório Técnico-Legislativo e pelo imediato encaminhamento de **Representação Formal ao Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB)**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Esperança/PB, para a adoção das medidas cíveis, penais e de controle externo pertinentes.

*É o Relatório!*

*É o voto!*

Sala das Comissões, 21 de maio de 2026.



YURI VERÍSSIMO DE SOUZA  
Relator



## PARECER E VOTO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)** da Câmara Municipal de Montadas, Estado da Paraíba, reunida regularmente na Sala das Comissões "Cícero Francisco Sales", no exercício das atribuições conferidas pelo art. 96, §1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos arts. 26, 32 e 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, procedeu à apreciação, discussão e deliberação do Relatório Técnico-Legislativo nº 01/2026, elaborado no âmbito da fiscalização parlamentar das contas, atos administrativos, procedimentos licitatórios e gestão financeira do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2025.


Após leitura do relatório, apresentação do voto do Relator e debate entre os membros do colegiado, a Comissão deliberou, por maioria absoluta de seus membros (02 votos favoráveis e 01 voto contrário), pela **APROVAÇÃO** integral do Relatório Técnico-Legislativo nº 01/2026 e pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao encaminhamento de **REPRESENTAÇÃO FORMAL** ao Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), para adoção das providências investigativas, fiscalizatórias e sancionatórias cabíveis.


Submetido o relatório e o voto do Relator à apreciação e deliberação do colegiado, a Comissão decidiu, **por maioria absoluta**, acolher a fundamentação técnica apresentada e emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do relatório e ao consequente **ENVIO DA REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB).

Registra-se o voto favorável da Presidente da Comissão, Vereadora Kátia Pereira da Silva, a qual acompanhou integralmente o voto do Relator em todos os seus fundamentos. Registra-se, igualmente, o voto contrário do Membro Titular, Vereador Damiano Paulo da Silva, o qual manifestou divergência quanto à aprovação do relatório durante a deliberação da Comissão, deixando, contudo, de apresentar voto divergente escrito ou fundamentação autônoma para integrar formalmente os presentes autos legislativos.

Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, 21 de maio de 2026.

  
KÁTIA PEREIRA DA SILVA  
Presidente

  
YURI VERÍSSIMO DE SOUZA  
Relator

  
DAMIÃO PAULO DA SILVA  
Membro titular